



**Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria**

33

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 94/2003

Em, 28/04/2003

Ref.: Proc. N.º 820238970

EMENTA: Administrativo. Suposto aproveitamento ou falsidade de guia bancária de recolhimento de taxa do INPI. Não identificação nos cofres do INPI do valor de recolhimento da guia apresentada, gerando o não conhecimento da petição apresentada. Necessidade de identificação de fraude para aplicação do disposto no art. 219, inciso III, da LPI, bem como da orientação contida nos pareceres da Procuradoria de n.ºs PROC/DICONS n.º 42/00 e PROC/DICONS n.º 014/2001.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de encaminhamento do Sr. Presidente do INPI, solicitando manifestação urgente quanto ao contido no expediente de fls. 68/74, por meio do qual o Agente da Propriedade Industrial "Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira" solicita a imediata anulação da decisão publicada na RPI n.º 1668, relativa ao não conhecimento da Pet. (RJ) 049461, de 21/11/97, proferida pela Diretoria de Marcas tendo como base a orientação contida nos pareceres desta Procuradoria de n.ºs PROC/DICONS 42/00 e 14/01.

DOS FATOS

- 1- Em data de 15 de agosto de 2001, a Diretoria de Marcas procedeu levantamento junto a COFIN acerca da confirmação das quantias referentes às guias de recolhimento constante dos autos, tendo obtido como resposta a não identificação do pagamento da guia de fls. 11.



Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

correspondente aos serviços solicitados na petição em referência – documento de fls. 43 e 44/48.

- 2- Diante desta resposta a DIRMA procedeu ao não conhecimento da petição com base no Art. 219, inciso III, da LPI – (petição desacompanhada do comprovante do pagamento da retribuição correspondente) – fazendo referência as orientações contidas em pareceres da Procuradoria.

DO MÉRITO

- 3- Nos referidos pareceres encontramos a seguinte orientação:

“ a primeira providência que a autoridade administrativa deva efetuar, ao tomar ciência do uso de documento falso, é o de anular o ato praticado, na medida em que o mesmo é nulo, por carecer de base legal, ou seja, a petição apresentada passa a não ser conhecida e direitos, eventualmente outorgados, são anulados.

....Este procedimento satisfaria a esfera administrativa. Entretanto, outras medidas não de ser tomadas, na medida em que a Administração Pública não pode ficar inerte em face dessa situação. Caso o procedimento seja patrocinado por Agente da Propriedade Industrial credenciado ou advogado, devidamente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil (OAB), deve ser oficiado à Comissão de Ética e a OAB

....parece-me indicado seja oficiado ao Ministério Público do Estado competente, bem como à Procuradoria do Consumidor (Procon), na medida em que tratam de delitos apurados por ação penal pública incondicionada.

....deve ser oficiado à Polícia Federal, com cópia integral do procedimento onde foi utilizado documento falso.”

- 4- No caso em análise, a exemplo do caso tratado na Nota/INPI/PROC/DICONS/N.º 91/2003, relativa ao processo n.º 820164437 – marca G'ORO ITAPUÁ WORD FASHION, não se verificou em nenhum momento a informação da COFIN de que a guia n.º 96.167.651.183-9 – fls. 11 – seja falsificada ou reaproveitada e sim que apenas a não identificação do seu recolhimento aos cofres do INPI, razão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 820238970

Em 02/05/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 094/2003.

Observo que os pareceres 042/2000 e 014/2001, exarados por esta Procuradoria, enfrentaram casos específicos relacionados a processos que, então, haviam sido apontados por Grupo Trabalho criado com o objetivo de promover levantamentos e apontamentos de irregularidades havidas e indicadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO.

A manifestação deste órgão jurídico, portanto, deu-se sobre fatos que, comprovadamente, havia sido verificada conduta imprópria na utilização de guias bancárias junto ao INPI.

Nesse passo, o emprego das inteligências dos referidos pareceres pelos demais órgãos da administração só deverá ocorrer quando verificado que a hipótese que se está diante, se apresenta absolutamente conformada àquelas ensejadoras das preditas manifestações desta Procuradoria.

Em outras palavras: a aplicação dos pareceres 042/00 e 014/01, só têm lugar após a demonstração cabal e inequívoca de uma daquelas situações então apontadas, ou seja: a falsidade da chancela bancária ou o duplo aproveitamento de uma mesma guia em processos distintos.

Desta forma, entendo que, como procedimento pertinente e cauteloso, deve a Diretoria de Marcas, diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço público ao Erário.



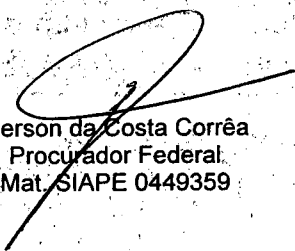
**Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria**

pela qual é inaplicável, ao caso em estudo, a orientação contida nos pareceres de n.º PROC/DICONS n.º 42/00 e PROC/DICONS n.º 014/2001.

CONCLUSÃO

- 5- Assim sendo, face a violação de direitos adquirido, deverá a Diretoria de Marcas proceder, em caráter de urgência, com a anulação, por erro material, de todas as decisões de não conhecimento de petições e/ou arquivamentos proferidos em pedidos de registro e/ou registros de marca que estejam na mesma situação do presente processo, ou seja nos processos em que não houve a caracterização de fraude na apresentação de guia de recolhimento, retornando-os para a situação de origem.
- 6- Devendo, em seguida, serem todos os processos de marca encaminhados à COFIN, de forma que essa Coordenação realize uma nova pesquisa junto aos bancos arrecadadores, nos moldes da sugestão apresentada na NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 91/2003, sobre a autenticidade das guias de recolhimento, como também sobre o destino dado às quantias não identificadas, mas efetivamente recolhidas.

É o que tinha a consignar sobre a matéria.


Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449359



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Sem tais mínimas providências, a mim me parece impróprio e descabido a promoção de qualquer decisão administrativa de antureza anulatória.

É o que me cabia dizer em manifestação decisória à
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 094/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRM
5/5/03

PROCURADORIA FEDERAL
INPI